



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão
Coordenação-Geral de Administração
Coordenação de Planejamento de Recursos Logísticos
Divisão de Licitações

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 10951.006165/2025-66

Critério de Julgamento: Menor preço por grupo

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, sendo o pregoeiro responsável pela condução do certame, formalmente designado com base na Portaria nº 743/2026. A condução atendeu às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e respectivo Edital nº 2/2026, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Recorrente: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.432.517/0001-07)

Recorrida: SELBETTI TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 83.483.230/0001-86)

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 07.432.517/0001-07), classificada provisoriamente em primeiro lugar no Grupo 01 com o lance global de R\$ 3.707.607,68, doravante denominada simplesmente Recorrente. O inconformismo volta-se contra a decisão desta Pregoeira que a desclassificou do certame com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como contra ato subsequente de aceitação da proposta e habilitação da segunda colocada, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A (CNPJ: 83.483.230/0001-86).

1.2. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta comercial atende integralmente aos requisitos do Edital. Defende que as informações prestadas em resposta à diligência não configuraram alteração substancial da proposta original, mas apenas esclarecimento de caráter técnico sobre a forma de implementação da funcionalidade OCR (Optical Character Recognition), a qual seria realizada pelo software nativo "HP Scan" (do próprio fabricante dos equipamentos).

1.3. Outrossim, insurge-se contra a aceitação da proposta da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., cujo lance foi de R\$ 3.734.670,00, alegando a existência de vício insanável no preenchimento da planilha técnica. Argumenta que a Recorrida propôs a instalação de software de gerenciamento em "ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor", o que violaria frontalmente a especificação obrigatória contida no item I.19 do Termo de Referência, o qual exige que a solução seja instalada na nuvem da contratante. Diante disso, requer o provimento do recurso para reverter sua desclassificação e, consequentemente, desclassificar a proposta da Recorrida.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito do pregão eletrônico, sob a égide da Lei 14.133/2021, exige a manifestação imediata da intenção de recorrer após o término do

julgamento das propostas e do ato de habilitação, sob pena de preclusão, em estrita observância ao que dispõe o art. 165, inciso I, alínea "b" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2.2. No caso concreto, verifica-se o pleno atendimento a todos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos necessários para o regular conhecimento das peças apresentadas:

2.3. Tempestividade e Intenção de Recorrer: Conforme registrado no Termo de Julgamento (Doc. SEI nº [63056853](#)), após a aceitação da proposta da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A (classificada em segundo lugar no certame), a Recorrente (SIMPRESS) manifestou imediata sua intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro. As razões recursais (SEI nº 63052937) foram enviadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, assim como as contrarrazões (Doc. SEI nº 63053060) apresentadas pela Recorrida, respeitando as regras editalícias e o art. 165 da Lei 14.133/2021.

2.4. Legitimidade e Interesse: A Recorrente participou regularmente de todas as etapas da sessão pública, tendo figurado provisoriamente em primeiro lugar após a fase competitiva de lances. A sua desclassificação técnica fundamenta o manifesto interesse jurídico em reformar a decisão e reverter o julgamento em seu benefício.

2.5. Regularidade da Representação e Fundamentação: As peças recursais foram subscritas por procuradores regularmente constituídos nos autos e apresentam adequada fundamentação técnica e jurídica a respeito do objeto licitado, viabilizando o contraditório.

2.6. Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade necessários, **CONHEÇO** do presente recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como das contrarrazões oferecidas pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

3. DOS FATOS

3.1. A sessão pública do certame foi regularmente aberta no dia 23/06/2026, com a participação de 13 (treze) licitantes concorrentes.

3.2. Encerrada a etapa competitiva de lances, a empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar no GRUPO 01, com a proposta global de R\$ 3.707.607,6840. A sua proposta comercial (Doc. SEI nº 62345546) e o respectivo documento de qualificação técnica (Doc. SEI nº 62356366) foram encaminhados à área demandante para aferição de conformidade técnica em relação às exigências do Termo de Referência.

3.3. Durante a fase de instrução e análise técnica da proposta da SIMPRESS, sucederam-se os seguintes eventos procedimentais:

3.3.1. Primeira Diligência (Esclarecimento de OCR): Diante da necessidade de esclarecer a aderência da solução de OCR ofertada para fins de atendimento ao requisito II.22 do termo de Referência, foi

aberta diligência eletrônica via sistema Compras.gov.br. Em resposta (Doc. SEI nº [62481895](#)), a SIMPRESS vinculou formalmente sua proposta técnica ao software de terceiro "3A OCR Server", declarando-o expressamente como a solução padrão de sua oferta.

3.3.2. Segunda Diligência (Confronto de Vínculo de Fabricante): Identificado pela área técnica que a solução "3A OCR Server" não atendia ao item 3 do requisito II.22 (que restringe a solução de OCR a software do fabricante dos equipamentos), este juízo realizou nova diligência (Doc. SEI nº [62496594](#)) solicitando que a licitante esclarecesse formalmente a relação jurídica e societária entre a empresa 3A Digital e a fabricante HP.

3.3.3. Inovação da Proposta: Em resposta à segunda diligência (Doc. SEI nº [62537558](#)), a SIMPRESS admitiu que a 3A Digital é mera parceira comercial. Diante da evidente desconformidade de sua escolha original, a licitante introduziu pela primeira vez nos autos uma solução técnica diversa, qual seja, o software "HP Scan", sustentando tratar-se de recurso nativo padrão.

3.4. Diante dos fatos expostos, e em estrita consonância com o parecer exarado na Nota Técnica SEI nº 4984/2026/MF (Doc. SEI nº 62615259), esta Pregoeira procedeu à desclassificação da SIMPRESS com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Restou caracterizada a desconformidade insanável da solução de OCR originalmente eleita (3A OCR Server) e a posterior tentativa de alteração substancial do objeto proposto em sede de diligência, conduta vedada pelo art. 64 do mesmo diploma legal.

3.5. Em prosseguimento ao rito legal do certame, convocou-se a segunda colocada, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A (Lance final de R\$ 3.734.670,00). A licitante apresentou a proposta comercial adequada ao lance final (Doc. SEI nº 62666253) e a corresponde documentação de habilitação e qualificação técnica.

3.6. Por se tratar de matéria de alta especialização técnica na área de TIC, os documentos da empresa SELBETTI foram submetidos ao escrutínio da área demandante (CGTI) para emissão de parecer especializado de conformidade.

3.7. Após regular procedimento de diligência para saneamento e esclarecimento, a CGTI, por meio do Despacho Técnico (Doc. SEI nº 62916987), atestou que a proposta da SELBETTI e sua documentação de habilitação atendiam a todas especificações e requisitos do edital e seus anexos. A área técnica validou que o software de bilhetagem ofertado (NDD Print 360) possui a versatilidade intrínseca de ser instalado em ambiente de nuvem da contratante (cumprindo o item I.19 do TR), com todos os custos de licenciamento já inclusos no preço global.

3.8. Concluída também a análise de qualificação econômica-financeira com parecer favorável (Doc. SEI nº 62930914), foi declarado a aceitação da proposta comercial da SELBETTI e a regular habilitação da licitante no sistema Compras.gov.br.

3.9. Aberta a fase recursal, a empresa SIMPRESS manifestou sua intenção de recorrer. Apresentadas as razões do recurso (Doc. SEI nº [63052937](#)) e as respectivas contrarrazões pela SELBETTI (Doc. SEI nº 63053060), os autos foram encaminhados à CGTI, que exarou a Nota Técnica 5807/2026/MF (Doc. SEI nº [63425234](#)), manifestando-se formalmente pelo não provimento do recurso. Os autos retornaram a esta Pregoeira para decisão.

3.10. **Prazos recursais:**

Data limite para recursos até 22/07/2026;

Data limite para contrarrazões até 27/07/2026;

Data limite para decisão até 13/08/2026.

4. RECURSO

4.1. A recorrente SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA interpôs recurso em face de sua desclassificação e da posterior aceitação da proposta e habilitação da segunda colocada, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

4.2. As razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal (Doc. SEI nº 63052937), encontram-se sintetizadas a seguir:

I. Da alegada ilegalidade da desclassificação da Recorrente (SIMPRESS)

A Recorrente alega que sua desclassificação partiu de premissa equivocada da Administração, argumentando que não houve alteração do objeto, substituição de marca, modelo, preço e quantidade de sua proposta original durante a fase de diligência. Sustenta que os equipamentos originalmente ofertados (HP E42540 e HP X57945) permaneceram inalterados.

Defende que o atendimento aos requisitos editalícios de digitalização e OCR (Optical Character Recognition) por meio de solução do mesmo fabricante já havia sido comprovado na documentação técnica original, mediante declaração técnica emitida na qualidade de empresa autorizada e integrante do mesmo grupo econômico da Fabricante HP.

Pondera que a própria administração, em resposta ao Questionamento nº 06 do Esclarecimento lançado no portal Comprasnet em 09/06/2026, confirmou a admissibilidade de declarações oficiais para comprovação dos requisitos técnicos. Argumenta que desconsiderar tal documento viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Assim, conclui que a declaração constitui comprovação clara e incontestável de que não houve substituição da solução originalmente ofertada.

Sustenta que a diligência serviu unicamente para esclarecer que a funcionalidade de OCR é executada pelo software nativo "HP Scan", de propriedade do fabricante HP e que acompanha naturalmente os equipamentos. Aduz que o software denominado "3A OCR Server" pertencente a empresa parceira 3A Digitall foi indicado de forma meramente redutante e complementar, sem custos adicionais para a contratante, não havendo qualquer inovação ou alteração substancial do objeto nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Por fim, aponta que houve tratamento diferenciado e ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), alegando que a Administração aceitou esclarecimentos e documentos complementares semelhantes apresentados pela SELBETTI como mero saneamento, enquanto aplicou rigor excessivo e desclassificou a SIMPRESS.

II. Da alegada indevida classificação da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

A Recorrente aponta que a empresa declarada vencedora (SELBETTI) descumpriu frontalmente o requisito técnico previsto no item 1.19 do Anexo I do Termo de Referência. Sustenta que, enquanto a regra editalícia exige que a solução de bilhetagem seja instalada no "ambiente de nuvem da contratante", a SELBETTI declarou em sede de diligência que a implantação ocorrerá no "ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor". Assevera que tal divergência altera substancialmente a arquitetura de implantação, afetando a matriz de responsabilidades, o fluxo de dados e os custos operacionais, o que constitui vício insanável sujeito à desclassificação nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Sustenta, ademais, violação ao princípio da isonomia ao afirmar que a SELBETTI alterou ilegalmente o conteúdo material de sua proposta técnica em fase de diligência. Argumenta que a recorrida substituiu marcações genéricas "N/A" (Não aplicável/Não disponível) na planilha ponto a ponto original por afirmações de conformidade e soluções inéditas (nos itens I.14 e I.19), caracterizando verdadeira

reformulação da proposta inicial, o que excede os limites de saneamento do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III. Dos Pedidos da Recorrente

A Recorrente requer, formalmente:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da SIMPRESS;
- b) o reconhecimento de que a diligência realizada limitou-se ao esclarecimento de característica técnica preexistente da solução ofertada, inexistindo qualquer alteração substancial da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o reconhecimento da plena conformidade da proposta da Recorrente com todas as exigências do Edital e do Termo de Referência, declarando-se insubsistente a motivação que fundamentou sua desclassificação;
- d) o reconhecimento da desconformidade da proposta apresentada pela empresa Selbetti quanto ao item I.19 do Anexo I do Edital, tendo em vista a oferta de solução hospedada em nuvem do próprio fabricante, em desacordo com a exigência de instalação em nuvem da CONTRATANTE, promovendo-se a sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- e) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da habilitação da empresa SELBETTI, requer-se seja aplicado à SIMPRESS o mesmo entendimento jurídico adotado pela Administração em relação àquela licitante, reconhecendo-se que esclarecimentos, declarações complementares, manuais técnicos e demais documentos apresentados em diligência possuem natureza meramente comprobatória, não configurando inovação da proposta, promovendo-se, por conseguinte, a reabilitação da Recorrente para prosseguimento do certame;
- f) por consequência, seja promovida a classificação da proposta da Recorrente, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, observadas a ordem de classificação e as demais disposições do instrumento convocatório.

5. CONTRARRAZÕES

5.1. A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A apresentou suas contrarrazões tempestivamente, contestando os termos do recurso interposto pela empresa SIMPRESS, rebatendo os questionamentos e pugnando pela manutenção da decisão administrativa que aceitou sua proposta e a declarou habilitada no certame.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRIDA em suas contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), encontram-se sintetizadas a seguir:

I. Da preliminar de ilegitimidade e falta de interesse da Recorrente: suscita a falta de legitimidade e interesse recursal da SIMPRESS para contestar os atos do certame que sucederam à sua própria desclassificação, uma vez que, estando legalmente excluída da disputa por inaptidão técnica, não detém mais a condição de licitante ativa e tampouco possibilidade de adjudicar o objeto.

II. Da legalidade da diligência e do saneamento de vício formal: Defende que a diligência conduzida pelo pregoeiro seguiu estritamente os termos do edital, limitando-se a solicitar esclarecimentos sobre informações já constantes da proposta técnica. Assevera que não houve substituição do software originalmente ofertado (NDD Print 360), alteração das especificações técnicas ou inclusão de nova solução. Esclarece que a notação "N/A" (Não aplicável) no item I.19 da planilha de comprovação ponto a ponto já constava no modelo original disponibilizado pela própria Procuradoria. Pontua que o preenchimento posterior de tais lacunas com informações objetivas e referências a manuais técnicos constituiu em mero saneamento de vício

formal de preenchimento de planilha, conduta legítima e autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III. Da equivalência dos módulos e da ausência de alteração da proposta: Argumenta que ambas as licitantes ofertaram o mesmo software de gerenciamento de bilhetagem, o NDDPrint 360, composto pelos módulos Accounting, Cotas, Releaser, Políticas e Orbix/MPS. Sustenta que sua resposta à diligência apenas prestou esclarecimentos técnicos sobre a arquitetura nativa da referida solução que detém a versatilidade técnica para ser instalada em ambiente local (on-premise), em nuvem pública ou privada, ou diretamente na infraestrutura desta Contratante, com todos os custos operacionais já inclusos no preço global, inexistindo modificação do objeto ou ou inclusão de nova tecnologia na proposta originalmente apresentada.

IV. Do descumprimento técnico e da inovação da Recorrente (SIMPRESS): Sustenta que a desclassificação da SIMPRESS foi legítima e decorreu de descumprimento frontal ao requisito técnico do item II.22, Anexo II, do termo de Referência, o qual restringe a funcionalidade de OCR a recurso nativo do equipamento ou a software desenvolvido pelo próprio fabricante. Aponta que a SIMPRESS vinculou originalmente sua proposta comercial ao software de terceiro "3A OCR Server" (desenvolvido pela empresa 3A Digital), solução que não atende à exigência editalícia por não pertencer à fabricante HP. Denuncia que a SIMPRESS incorreu em inovação vedada ao tentar substituir o "A OCR Server" pelo software "HP Scan" apenas em sede de segunda diligência, após constatar a desconformidade técnica de sua escolha original, conduta que altera substancialmente o objeto da proposta e viola o princípio da isonomia e da estabilidade da proposta.

V. Do equívoco de interpretação dos requisitos editalícios: Argumenta que a Recorrente incorre em evidente equívoco ao tentar justificar sua conduta com o esclarecimento relativo ao requisito I.14 do termo de Referência. Esclarece que o item I.14 não possui relação com a solução OCR mas sim com a solução de software de bilhetagem. Aduz que a Recorrente mistura requisitos técnicos distintos ao tentar vincular o requisito I.14 ao software 'HP Scan'. Tratam-se de soluções distintas, destinadas ao atendimento de exigências técnicas completamente diferentes. Pondera que a flexibilidade editalícia autoriza a composição de recursos no momento da formulação da proposta, não se prestando a autorizar a troca de soluções técnicas após a abertura da sessão pública.

5.3. Ao final, a Recorrida requer formalmente:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso, porque tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;
- b) O Recurso interposto pela Recorrente seja julgado totalmente improcedente;
- c) no mérito, a manutenção da decisão dessa Ilustre Pregoeira, a fim de manter classificada e habilitada a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., no edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90001/2026, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

6.1. Convém esclarecer que, por se tratar de objeto de cunho técnico, com caráter relacionado às especificações e exigências constante do Termo de Referência estabelecidos pela área demandante e dispostos nos documentos que integram o processo de contratação, bem como pelo fato de que a matéria requer assessoramento técnico especializado, o recurso foi submetido ao setor competente (CGTI) para análise e manifestação.

6.2. A área demandante, em sua conclusão acerca das peças recursais apresentadas, conforme Nota Técnica nº 5807 (SEI nº [63425234](#)), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por restar tecnicamente comprovado que as decisões adotadas no certame encontram-se em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

6.3. Assim, a manifestação integral da área demandante, constante dos autos do processo SEI nº

10951.006165/2025-66, encontra-se sintetizada a seguir:

I. A Simpress apresentou em sua proposta original o software '3A OCR Server' na planilha ponto a ponto para atendimento ao requisito II.22 do Anexo II do TR, acompanhado de declaração da empresa 3A Digitall Tecnologia Ltda atestando a conformidade da ferramenta. Ocorre que o instrumento convocatório restringe a solução OCR (quando não realizada nativamente no equipamento) obrigatoriamente a software do fabricante, requisito que não é atendido por uma solução de terceiro como a '3A OCR Server'.

II. Instada a se manifestar em sede de primeira diligência, a SIMPRESS reiterou a solução inicialmente ofertada e apresentou o Documento complementar (SEI nº 62481895) declarando expressamente o software '3A OCR Server' como solução padrão de sua proposta, sem fazer qualquer menção à ferramenta 'HP Scan' naquele momento.

III. Considerando a resposta da SIMPRESS, este juízo realizou segunda diligência (SEI nº 62496594), solicitando que a empresa esclarecesse o vínculo societário e comercial entre a empresa 3A Digitall e a fabricante HP. Ao constatar que a solução originalmente proposta não atenderia aos requisitos editalícios, a SIMPRESS introduziu pela primeira vez uma nova solução - o software 'HP Scan' - como alternativa ao sistema originalmente ofertado (SEI nº 62537558). Essa conduta configurou alteração substancial da proposta, ao substituir deliberadamente uma solução técnica inválida por outra distinta após a fase competitiva, conduta que viola o princípio da isonomia e da estabilidade do certame, ensejando a desclassificação da oferta com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 ('não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital').

IV. Permitir que um licitante, ao ser confrontado com uma falha na solução que escolheu, apresente uma nova solução em sede de diligência, viola o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e delimitação da proposta. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente a esclarecimentos e complementações de informações sobre documentos já apresentados, sendo vedada a recalibragem técnica do objeto.

V. Análise Técnica conclui que a introdução posterior do software "HP Scan" configura efetiva substituição de solução técnica, e não mero esclarecimento de caráter formal.

VI. Não merece prosperar a tese da Recorrente de que declaração técnica de conformidade emitida por integrante do grupo HP convalidaria a proposta, inclusive quanto à funcionalidade de OCR. A existência de uma declaração genérica emitida pela fabricante não possui o condão de sanar vício de origem da solução tecnológica eleita e pormenorizada pela licitante (3A OCR Server).

VII. Os equipamentos da HP ofertados pela SIMPRESS não geram OCR de forma nativa e necessitam de uma solução complementar para atender ao edital. Portanto, gerar o OCR não é uma condição pré-existente no equipamento ofertado, e a especificação técnica apresentada originalmente pela SIMPRESS não abordava tal capacidade.

VIII. Não há identidade fática entre as diligências aplicadas às licitantes SIMPRESS e SELBETTI. Diferentemente do que ocorreu com a empresa SIMPRESS, que alterou a solução de sua proposta, a SELBETTI pautou sua oferta no Software de bilhetagem NDD Print (desenvolvido pela empresa N5 SOFTWARE LTDA) desde o início, mantendo essa exata ferramenta inalterada ao longo de todo o certame.

XIX. A desclassificação da proposta da SIMPRESS não vilou o Princípio do Formalismo Moderado. A troca de um software de terceiro reprovado por uma solução do fabricante pós-lances constitui alteração substantiva da proposta. O formalismo moderado se presta a sanar irregularidades puramente formais que não comprometam a substância da oferta, que não é o caso de alteração do objeto, sob pena de conferir dupla oportunidade de adequação e ferir a isonomia.

X. A classificação da empresa SELBETTI é plenamente regular. A diligência realizada pela administração prestou-se unicamente a esclarecer a incoerência identificada na compatibilidade e na versatilidade de instalação da ferramenta originalmente ofertada (NDD Print 360 da N5 Software Ltda). Restou tecnicamente comprovado que a solução da SELBETTI possui capacidade nativa de ser instalada tanto em ambiente local quanto no ambiente de nuvem da Contratante (cumprindo o item I.19 do TR), com todos os custos referentes ao licenciamento necessário já inclusos na proposta ofertada.

XI. Os documentos questionados pela Recorrente como ausentes (declaração da EPSON sobre os equipamentos e os certificados NDD Print) foram regularmente apresentados pela SELBETTI em resposta à diligência do órgão, sanando qualquer pendência informativa.

XII. O preenchimento da expressão 'N/A' (não aplicável) ou a presença de descrições incompletas na planilha ponto a ponto originla da SELBETTI caracterizaram mero vício formal de preenchimento, plenamente sanável por diligência. Cumpre destacar que a notação "N/A" constava originalmente no próprio modelo padrão de planilha disponibilizado por esta Procuradoria no Compras.gov.br.

XIII. A invocação do Esclarecimento nº 7 pela Recorrente para justificar a alteração substancial de sua proposta técnica sob o pretexto de flexibilidade é descabida. A diretriz editalícia que autoriza a composição de diferentes aplicações técnicas refere-se à liberdade de escolha do licitante no momento de formular sua proposta. Ela não atua como salvo-conduto para que a empresa altere suas soluções tecnológicas após a abertura da sessão pública e em reação à reprovação técnica de sua escolha original.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1. Restou comprovado através da manifestação técnica da área demandante que a conduta da empresa SIMPRESS em sede da segunda diligência configurou alteração substancial da proposta e não mero saneamento de um erro ou falha documental de condição pré-existente. Em sua proposta inicial e depois reiterado na primeira diligência, a SIMPRESS apresentou como solução padrão o software "3A OCR Server". Assim, sua proposta ficou vinculada a essa tecnologia. Ao ser confrontada com um vício de sua solução na segunda diligência, a licitante mudou a solução ofertada para outra, o software da fabricante dos equipamentos 'HP Scan'. Em situação de diligência, esta conduta é vedada, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.2. Assim, a proposta inicial da empresa SIMPRESS com a indicação de software não pertencente ao fabricante está em desconformidade com o Anexo II do Termo de Referência e constitui vício substancial e não sanável por meio de mera justificação posterior.

7.3. Ademais, restou comprovado, através da manifestação da área demandante, que a classificação da empresa SELBETTI não foi indevida, ficando demonstrada a regularidade de sua proposta. Os esclarecimentos prestados pela empresa SELBETTI em sede de diligência não configuraram substituição do objeto ou alteração da proposta, ocorrendo apenas a elucidação da compatibilidade da ferramenta inicialmente ofertada com as exigências editalícias, além do saneamento de vício de preenchimento na planilha ponto a ponto, conforme restou comprovado na manifestação da área demandante.

7.4. Assim, ficou atestado a conformidade técnica, a regularidade de preços e a higidez do ato que aceitou e habilitou a proposta comercial da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

8. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

8.1. Com base na análise técnica e jurídica dos elementos constantes nos autos, esta Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA, tal pleito não merece acolhimento.

8.2. É de bom alvitre, trazer à baila o que salienta Marçal Justen Filho: "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

8.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Pregoeira assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, mas também todas as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

8.4. Sendo assim, amparada na análise pela Área Demandante, concluo pela improcedência do recurso da recorrente SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA, contra decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da recorrida no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025.

8.5. Desta forma, em atendimento às normas estipuladas na Lei nº 14.133/2021 e em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, mantenho o presente certame nos moldes em que se encontra, com a proposta da Recorrida SELBETTI TECNOLOGIA S.A aceita e habilitada, por atender a todos os requisitos do edital, conforme pronunciamento da área demandante.

8.6. Integram esta Decisão de Recurso, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos disponibilizados no Processo SEI nº 10951.006165/2025-66:

- Edital nº 2/206 (Doc. SEI nº 61163670);
- Portaria nº 743 - Designação de Pregoeiro (Doc. SEI nº 59126469);
- Pedido Esclarecimentos (Doc. SEI nº 63124601);
- Pedido Impugnação (Doc. SEI nº 63124700);
- Proposta de Preço - SIMPRESS (Doc. SEI nº 62345546);
- Documento Hab. Técnica - SIMPRESS (Doc. SEI nº 62356366);
- Nota Técnica SEI nº 4984/2026/MF (Doc. SEI nº 62615259);
- Proposta de Preço - SELBETTI (Doc. SEI nº 62666253);
- Documento Hab. Técnica - SELBETTI (Doc. SEI nº 62666500);
- Despacho da Área Técnica (Doc. SEI nº 62717394);
- Despacho da Área Técnica (Doc. SEI nº 62916987);
- Despacho decisório 289/2026 (Doc. SEI nº 63073213);
- Relatório de Declarações (Doc. SEI nº 63057020);
- Relatório de Diligências (Doc. SEI nº 63056884);
- Termo de julgamento (Doc. SEI nº 63056853);
- Recurso SIMPRESS (Doc. SEI nº 63052937);
- Contrarrazões SELBETTI (Doc. SEI nº 63053060);
- Nota Técnica 5807 (Doc. SEI nº [63425234](#)); e
- Decisão de Recurso (Doc. SEI nº [63443094](#)).

9. DA PUBLICIDADE

9.1. O recurso, as contrarrazões e a decisão desta Pregoeira e da autoridade competente, além de estarem disponíveis no Portal de Compras Governamentais, serão publicados também no site da PGFN, juntamente com a análise da área técnica.

9.2. Qualquer interessado também poderá ter acesso à instrução processual.

10. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

10.1. Assim, por todo exposto, DECIDO, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo, CONHECER do recurso apresentado pela empresa SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA, e, no mérito, JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A no Pregão Eletrônico 90001/2026.

10.2. Sendo este o entendimento com base nos documentos acostados e procedimentos adotados, submeto a presente Decisão à análise e deliberação da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

Brasília, 11 de agosto de 2026

Documento assinado eletronicamente

ROBERTA BETON

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Beton**, **Assistente Técnico-Administrativo**, em 11/08/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63443094** e o código CRC **3B733196**.

Referência: Processo nº 10951.006165/2025-66.

SEI nº 63443094